



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.124 - PR (2016/0214019-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : SILVANIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Quando o Tribunal de origem, mesmo reconhecendo a habitualidade criminosa do agente, aplica o princípio da insignificância, o STJ fica autorizado a afastar o mencionado princípio sem que isso importe violação da Súmula n. 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da "não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais, como é o caso dos autos, sem que isso caracterize ofensa à orientação da Súmula 444/STJ" (AgInt no REsp 1.601.680/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 23/08/2016).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.124 - PR (2016/0214019-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : SILVANIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **SILVANIA FERREIRA DA SILVA** contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para afastar o princípio da insignificância e determinar o prosseguimento da ação penal.

A agravante argumenta que, no caso, o recurso especial não deveria ter sido provido, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Além disso, sustenta que "o instituto do princípio da insignificância é visto como uma circunstância que afasta a tipicidade da conduta, e não adentra no campo de análise da pessoa do autor." (e-STJ, fl. 303). Por isso, a reiteração delitiva não poderia ser considerada quando da aplicação do referido princípio.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.124 - PR (2016/0214019-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : SILVANIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Quando o Tribunal de origem, mesmo reconhecendo a habitualidade criminosa do agente, aplica o princípio da insignificância, o STJ fica autorizado a afastar o mencionado princípio sem que isso importe violação da Súmula n. 7/STJ.
2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da "não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais, como é o caso dos autos, sem que isso caracterize ofensa à orientação da Súmula 444/STJ" (AgInt no REsp 1.601.680/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 23/08/2016).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O conhecimento do recurso especial prescindiu do reexame do acervo fático probatório.

Primeiro, anote-se que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, visto que tal circunstância denota maior grau de reprovabilidade do comportamento lesivo, sendo desnecessário perquirir o valor dos tributos iludidos pela acusada.

Com efeito, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por consectário, a incidência do princípio da insignificância. Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. EXISTÊNCIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS-FISCAIS PELA PRÁTICA DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. A Corte local, ao determinar o trancamento da ação penal contra o recorrido pela prática do crime de descaminho, divergiu da orientação jurisprudencial desta Corte que entende que a habitualidade delitiva, apta a afastar a incidência do princípio da insignificância, pode ser caracterizada pela existência de outras ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penais, inquéritos policiais em curso, ou procedimentos administrativos fiscais.

2. O Tribunal a quo, no voto vencido, concluiu que, "ainda que o valor dos tributos iludidos esteja aquém do patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012, Airton César Krein já foi autuado pela Delegacia da Receita Federal em outras diversas vezes no período de cinco anos". Dessa forma, por haver notícia nos autos de que o recorrido já responde a outros procedimentos administrativos pela prática do crime de descaminho, o afastamento do recebimento da denúncia em razão da incidência do princípio da insignificância é medida que se impõe.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.599.236/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 05/12/2016);

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR AO LIMITE DE R\$ 10.000,00. AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SÚMULA 444/STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais, como é o caso dos autos, sem que isso caracterize ofensa à orientação da Súmula 444/STJ (AgInt no REsp 1601680/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 23/08/2016).

(...)

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 577.458/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016).

Nada obstante, observe-se que o acórdão local expressamente contrariou o entendimento colacionado acima, ao aplicar o princípio da insignificância, a despeito de a recorrida já contar com 13 flagrantes de situações análogas:

"No caso dos autos, conforme denúncia apresentada no evento 1 da Ação Penal originária nº 50463174620154047000, o paciente SILVANIA FERREIRA DA SILVA foi flagrada transportando mercadorias estrangeiras diversas sem comprovante de regular internalização. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 2.694,72. O prejuízo ao fisco foi avaliado em R\$2.669,44. Trata-se, portanto, de caso de aplicação do princípio da insignificância para trancamento da ação penal, merecendo ser concedida a presente ordem, independente da existência de oito autuações fiscais por fatos semelhantes e da existência de ação penal em trâmite pelo delito descrito no art. 334 do CP.

Assim, a informação acostada no meso evento 1 dos autos da ação penal originária dando conta de que a paciente já foi flagrada outras 13 vezes em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação análoga não tem o condão de modificar o entendimento ora proferido." (e-STJ, fl. 202)

Portanto, o mero cotejo entre acórdão recorrido e jurisprudência deste STJ, sem reexame de fatos, possibilitou a decisão agravada. O que demonstra não ter havido incidência da Súmula n. 7/STJ.

Quanto ao segundo argumento, referente à natureza objetiva do princípio da insignificância, é importante destacar que a jurisprudência desta Corte não acolhe a mencionada tese. Conforme colacionado acima, "A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância." (AgRg no AREsp 577.458/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0214019-0

AgRg no
REsp 1.620.124 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50227812020164040000 50463174620154047000 PR-50463174620154047000

EM MESA

JULGADO: 14/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : SILVANIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVANIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.